



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10909.001806/2007-20  
**Recurso nº** 163.827 Voluntário  
**Acórdão nº** 1804-00.079 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2004 a 2006  
**Recorrente** GRUPO FIDES ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

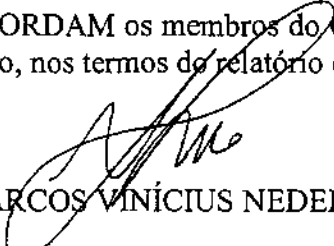
OMISSÃO DE RECEITAS - LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS - NOTAS FISCAIS - É tributado como omissão simples de receita o valor das receitas constantes de notas fiscais e do Livro de Registro de Serviços e não constantes da escrita contábil do contribuinte e, principalmente, de suas declarações de base tributária feitas à autoridade federal.

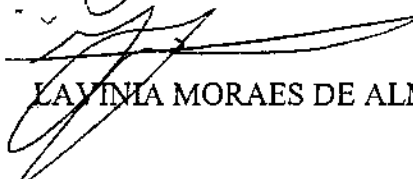
RECEITA DE OBRA CIVIL POR EMPREITADA - PREÇO TOTAL - A receita do serviço é o valor total da nota fiscal, ainda que aí esteja incluído o custo dos materiais referentes à obra civil por empreitada.

CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA - ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO - Nos anos-calendários em questão, o percentual de lucro presumido sobre atividade de construção civil por empreitada com uso de materiais é de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, já no caso dos serviços de administração predial o percentual é de 32% e 12%, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Leonardo Lobo de Almeida, Selene Ferreira de Moraes e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

## Relatório

GRUPO FIDES ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, já qualificada nos autos, foi intimada da lavratura do auto de infração e imposição de multa de IRPJ (fls. 242/254) no valor de R\$ 29.479,91, acrescido dos juros de mora de R\$ 11.064,74 calculados até 31/05/2007 e multa proporcional de 75% de R\$ 22.109,88, perfazendo o valor total de R\$ 62.654,53.

A presente autuação deu-se pelo de fato de terem sido constatadas algumas divergências entre os valores declarados pela Recorrente constantes na sua documentação fiscal e os valores escriturados no livro de registro de saída de mercadorias, o que ocasionou a omissão de receitas de sua atividade, conforme se verifica da descrição dos fatos e o enquadramento legal juntado às fls. 243/246 dos autos. Em razão do lançamento tributário de IRPJ, a Autoridade Fiscal efetuou a lavratura de autos de infração reflexos das contribuições para:

- PIS/Pasep (fls. 220/230) no valor de R\$ 2.450,42, acrescido dos juros de mora de R\$ 967,10 calculados até 31/05/2007 e multa proporcional de 75% de R\$ 1.837,74, nos termos da descrição do enquadramento legal às fls. 221/228, perfazendo o valor total de R\$ 5.255,26;

- PIS/Pasep (fls. 255/261) no valor de R\$ 1.497,18, acrescido dos juros de mora de R\$369,20 calculados até 31/05/2007 e multa proporcional de 75% de R\$1.122,83, nos termos da descrição do enquadramento legal as fls. 256/261, perfazendo o valor total de R\$2.989,21;

- COFINS (fls. 231/241) no valor de R\$ 11.309,91, acrescido dos juros de mora de R\$ 4.464,09 calculados até 31/05/2007 e multa proporcional de 75% de R\$ 8.482,33, nos termos da descrição do enquadramento legal às fls. 232/239, perfazendo o valor total de R\$ 24.256,33; e

- COFINS (fls. 262/268) no valor de R\$6.910,22, acrescido dos juros de mora de R\$1.704,35 calculados até 31/05/2007 e multa proporcional de 75% de R\$5.182,62, nos termos da descrição do enquadramento legal as fls. 263/268, perfazendo o valor total de R\$13.797,19;

- CSLL (fls. 269/283) no valor de R\$ 6.542,40, acrescido dos juros de mora de R\$ 2.130,94 calculados até 31/05/2007 e multa proporcional de 75% de R\$ 4.906,74, nos termos da descrição do enquadramento legal às fls. 270/283, perfazendo o valor total de R\$ 13.580,08.

Após ser intimada da autuação em 05/06/07, por ciência pessoal do seu representante legal, a Recorrente protocolou diversas impugnações tempestivas em 05/07/07 referente à auto de infração de COFINS (fls. 293/310), juntando para tanto documentos de fls.

306/310, auto de infração de PIS/Pasep (fls. 311/352), juntando para tanto documentos de fls. 324/327 e fls.349/352, auto de infração de COFINS (fls.353/358), com a juntada do documento a fl.358 e auto de infração de IRPJ (fls.359/377), juntando para tanto documentos de fls.374/377 alegando, em apertada síntese ...

Impugnação referente a autos de infração – PIS/Pasep, CSLL e IRPJ

1) O cancelamento integral dos Autos de Infração, excluindo os créditos e acessórios, em razão dos valores terem sido apurados considerando como receita omitida o fornecimento de materiais nas obras realizadas. Isso porque a Recorrente entende que os materiais utilizados nas obras não podem ser classificados como receita operacional haja vista que explora atividade econômica de prestação de serviços de reforma e fornecimento de mão-de-obra especializada e não é seu objeto social a venda de materiais de construção ou mercadorias. A Recorrente apenas repassa aos fornecedores a integralidade dos valores pagos pelos materiais utilizados na obra.

2) A Recorrente também foi prejudicada pela negligência do escritório de Contabilidade que não manteve em dia a escrituração e tampouco apresentou DIPJs.

Impugnação referente a autos de infração – PIS/Pasep e COFINS

3) O cancelamento integral dos Autos de Infração, excluindo os créditos e acessórios já que os lançamentos se limitaram a analisar a rubrica “receita da atividade”, escriturada nos Livros de Registro de Serviços do período de 2003 a 2005 e não declarada, porém, não consideraram as notas fiscais emitidas correspondentes aos valores lançados e aos ingressos financeiros nas contas da Recorrente.

Em 25 de julho de 2007, a 3ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro/RJ, através do acórdão nº. 12.16.723 (fls. 379/386), julgou procedente os lançamentos e mantendo a cobrança dos créditos tributários. O conteúdo da decisão de 1ª instância pode ser assim resumido:

- 1) Conforme o previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade por infrações as normas tributárias independe da intenção do agente. A Recorrente não se exime da responsabilidade por negligência do escritório de contabilidade.
- 2) Quanto à omissão de receitas, decorrente da falta de emissão de notas fiscais e de escrituração de parte das receitas da atividade de fornecimento de materiais em obras e reforma de imóveis, com fundamento no artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999) e artigo 20 da Lei nº 5474, de 18/07/1968, conclui-se que o preço da prestação de serviço engloba o valor expressamente contido na fatura. Portanto, tudo que estiver contido no preço deve integrar a receita bruta.
- 3) Ademais, o artigo 280 do RIR/99 é bastante claro quanto às hipóteses de deduções da receita bruta que são os casos das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos



incidentes sobre vendas. Portanto, os valores recebidos pelos materiais utilizados na obra integram a receita bruta.

- 4) A exclusão dos valores relativa ao período de 2006 não podem ocorrer vez que a Recorrente juntou apenas recibos referentes a pagamentos feitos pelo Condomínio Edifício Albany o que não comprova que as receitas referem-se ao ano-base de 2006. Assim, a Recorrente não apresentou em momento oportuno da impugnação todas as provas, precluindo, portanto, seu direito conforme ditames do artigo 16, inciso III, parágrafo 4º do Decreto 70235/72, acrescido pela Lei 9532/97.
- 5) Quanto à receita da atividade escriturada e não declarada, a Recorrente alega tão somente que a receita não declarada foi apurada com base nos Livros e Registros de Serviços e este não corresponde ao livro de escrituração fiscal. Entretanto, a própria Recorrente não apresentou livro de escrituração fiscal e ainda apresentou DCTFs incompletas e a DIPJ com ano-base de 2004 em branco.
- 6) Quanto à tributação reflexa de PIS, COFINS e CSLL, a Recorrente não aduziu nenhum argumento de defesa específico, de modo que o decidido com relação ao IRPJ, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, conforme demonstrativo de fls. 388 a 392.

Da decisão, a Recorrente foi intimada via AR em 12/11/07 (fl. 393), sendo que em 10/12/07 apresentou recurso voluntário as fls. 394/398 alegando basicamente que os créditos apurados não refletem a realidade das operações. A Recorrente reitera que a receita não declarada foi apurada apenas com base nos Livros de Registro de Serviços sendo que ele não é o livro próprio da escrituração fiscal e que se desconsideraram as notas fiscais emitidas para efeitos de comprovação dos valores lançados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

A Recorrente desenvolve, como atividade principal, a prestação de serviços de administração predial. Ficou comprovado, no procedimento de fiscalização, que a contribuinte também exerce, como atividade secundária, a intermediação e administração de obras por empreitada nos condomínios onde presta serviços. Em virtude de a recorrente ter zerado a receita de suas declarações de imposto da pessoa jurídica - DIPJ - entregues ao fisco, o auditor fiscal fez extensa fiscalização, consultando Livro de Registro de Serviços, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, livro diário e depósitos bancários. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 213 e seguintes, identificou que as receitas escrituradas pela recorrente no Livro de Registro de Serviços configuravam especificamente receitas da prestação da atividade de administração de condomínios. A autoridade identificou ainda que

4  


outra parte da receita não havia sido escriturada, a correspondente à construção por empreitada com o fornecimento de materiais. Nesse tanto, a contribuinte teria apenas escriturado a parte relativa à remuneração da mão-de-obra, sem incluir como receita o valor correspondente aos materiais fornecidos durante a obra.

Afirma a Recorrente que a autoridade fiscal não poderia ter efetuado lançamento com base no Livro de Serviços. Afirma ainda que outra parte das diferenças entre os valores identificados pela autoridade e os valores efetivamente tributados por ela têm relação com os materiais empregados na execução das obras, que não estão diretamente associados à atividade econômica da empresa, não podendo ser enquadrados como receita operacional e, portanto, não haveria que se falar em omissão de receita. Razão não assiste à contribuinte.

- (1) O Livro de Registro de Serviços é instrumento hábil para provar o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Na ausência de escrituração contábil apresentada pela contribuinte: livro razão, livro diário; o Livro de Registro de Serviços é prova hábil para suportar o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com fundamento no lucro presumido, forma de tributação optada pela contribuinte. Essa prova induz que toda a receita nela identificada corresponde à receita de prestação de serviços, a partir do que cabe à recorrente o ônus de provar o contrário, ao longo do processo administrativo fiscal, sob pena de preclusão (artigo 333 do Código de Processo Civil e artigo 16 do Decreto 70.235/72). Apesar de alegar que o tanto registrado nesse Livro não corresponde a sua receita efetiva de prestação de serviço, o Livro é documento escriturado por ela mesma e esta recorrente não logrou apresentar nenhuma forma de prova que trouxesse dúvida sobre a assertiva da autoridade fiscal.

É neste sentido o entendimento do Conselho de Contribuintes. Veja-se:

*o Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.208 em 17.09.2008*

*LANÇAMENTO BASEADO EM LIVROS FISCAIS - DUPLA APURAÇÃO EM UM MESMO PERÍODO - INOCORRÊNCIA - É lícita a utilização pelo Fisco Federal de informações sobre vendas de mercadorias escrituradas pelo contribuinte em seu Livro Registro de Apuração do ICMS. Ademais, restando demonstrado que não houve duplicidade de lançamento sobre os mesmos valores, é de se manter a tributação.*

O mesmo entendimento vale para o Livro de Registro de Serviços sendo esse documento, na ausência de outro melhor apresentado pela contribuinte, boa prova indutiva da existência de serviços não tributados. Além do mais, neste caso, a autoridade fiscal buscou outros elementos para comprovar o quanto escriturado no Livro de Registro de Serviços, quais sejam, contratos de prestação de serviços e extratos bancários, além de inúmeras intimações da contribuinte e apresentação de notas fiscais. Tudo isso demonstra que de fato os valores escriturados no Livro de Registro de Serviços correspondem a transações efetivamente de serviços prestados, tanto de condomínios como de obras civis por empreitada, tributáveis pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

- (2) Os custos de materiais fazem parte da receita bruta tributável pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS notadamente no caso do empreiteiro fornecer esse material.

A Recorrente declara à fl. 16 que, nos valores de serviços pactuados com os seus clientes para a reforma de obras da construção civil, estão inclusos os custos relativos ao fornecimento de material. Neste caso, o valor dos materiais fazem parte do preço total pactuado para os serviços prestados com os clientes e não são dele segregados pela recorrente. Nesse sentido, esses valores fazem parte da receita bruta tributável pelo lucro presumido nos IRPJ e CSLL, e por reflexo nas PIS e COFINS, é o que veremos. O artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), aduz ...

*Art 279 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens e operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art 12)*

*Parágrafo único – na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor do bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

Ainda, a Lei nº 5.474, de 18/07/1968, em seu artigo 20, esclarece que o preço do serviço prestado compreende o valor expressamente contido na fatura de prestação de serviços. Conclui-se, portanto, que independentemente da previsão do contrato, uma vez faturado, como preço de serviço prestado, os valores incorridos com os materiais deverão compor o preço do serviço prestado. Desta maneira, conseqüentemente, também não há que se falar em dedução e exclusão, tanto para fins de IRPJ, CSLL, como PIS e COFINS.

Por outro lado, cumpre observar que, justamente porque o valor dos materiais está incluso no preço da prestação de serviços de obra por empreitada, a legislação do lucro presumido reduziu o percentual aplicável sobre a receita bruta para encontrar a base de IRPJ sobre esse preço total dessa atividade específica, que é o faturamento total pelo serviço com todos os materiais incluídos, de 32% para 8%.

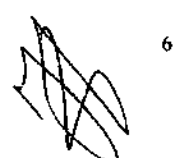
*1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.051 em 19.10.2006*

**LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**  
*- É aplicável a alíquota de 32% para determinação da base de cálculo do IRPJ nos casos de construção civil em que não haja incorporação à obra de materiais na prestação dos serviços e para locação de máquinas e equipamentos.*

*1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.234 em 17.03.2005*

**IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL APLICÁVEL ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ANO CALENDÁRIO 1998** - Na atividade de construção por empreitada o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para determinação da base de cálculo das

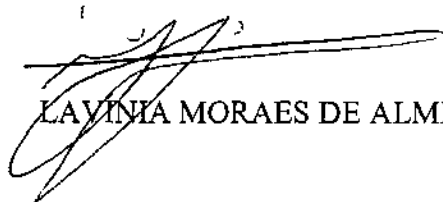
6



*estimativas do imposto de renda mensal será de 8%(oito por cento), quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade. Essas pessoas jurídicas, pelo ADN Cosit nº 6/1997, item I alínea "a" e item 2 estavam obrigadas a operação do lucro real, nos termos do item IV do artigo 5º da Lei 8.541/1992. A partir de 01/01/1999, com a vigência da Lei nº 9718/1998 (art 14), houve permissão para que essas empresas apurassem o resultado através do lucro presumido. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.*

Sendo assim, diante de tais constatações infere-se correta, nos termos da legislação em vigor, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido, que leva em conta os valores registrados no Livro de Registro de Serviços, relativos à administração predial, não oferecidos à tributação do lucro presumido, mais aqueles relativos ao preço total da obra por empreitada, incluindo os materiais fornecidos, que fazem parte do respectivo preço, e também não incluído na receita tributada da Recorrente. Cumpre observar que o auditor fiscal fez corretamente o lançamento de IRPJ com base em 8% da receita bruta incluindo materiais para as receitas de obra e 32% da receita bruta para administração predial, aplicando o percentual de 12% da receita bruta vigente para ambas as atividades no caso da CSLL. A base de cálculo do IRPJ foi reduzida a 8% justamente por que na receita bruta constavam o custo dos materiais, nos termos da legislação em vigor.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA